CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº ____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
01/06/2005	PL 5296/2005

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Os planos de saneamento básico deverão ser articulados ou compatíveis, conforme o caso, com:

I – os planos de ordenamento do território;
II - os objetivos e as diretrizes do plano plurianual;
III - os planos de recursos hídricos; e
IV - a legislação ambiental.

Parágrafo Único. As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento básico e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais e para os orçamentos anuais."

JUSTIFICATIVA

Não pode a União por meio de lei de diretrizes definir prazos mínimos de planejamento para serviços de outro titular. Tais normas são de privativa competência dos titulares dos serviços. A norma proposta pelo projeto de lei extrapola as competências da União previstas no art. 21 e fere a autonomia dos entes federados previstas no art. 18 da Constituição. Ademais, o horizonte de planejamento é função tanto da realidade presente quanto dos objetivos e possibilidades locais e regionais. Assim, ele deve ser definido caso a caso, respeitando-se, nas suas interfaces, ao plano plurianual, que tem previsão constitucional.
Em relação ao mérito, o projeto de lei define diretrizes para o saneamento básico, e não para o saneamento ambiental. Por fim, em relação a alguns temas, o plano deve ser articulado – por exemplo, um plano de serviço local, de titularidade municipal, não pode ser compatível, portanto, subordinado, a plano nacional. Neste caso, ele deve ser articulado. Por outro lado, o plano local ou regional de saneamento básico precisa ser compatível com o plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, pela precedência de um sobre o outro.
Nova redação conferida ao inciso I abrange os planos dos Estados, portanto, quando for caso, também os planos e as leis estaduais complementares estaduais de instituição de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, assim como a integração do planejamento das funções públicas de interesse comum. O mesmo vale ara os planos das

regiões integradas de desenvolvimento, criadas por lei federal complementar.
As metas de universalização definidas por um titular, não podem vincular operações de crédito de outros entes, tampouco pode a União, que não é titular dos serviços de saneamento básico, impor metas e planos a outros entes titulares.
Por fim, não pode a União, por meio de lei de diretrizes, impor aos Municípios, Estados e Distrito Federal a criação de fundos de universalização. Tal dispositivo fere a Constituição, ao extrapolar as competências federais de definição de diretrizes, e invadir ou restringir a autonomia dos demais entes federados.
Plano local abrange exclusivamente o território municipal, e plano regional abrange o conjunto dos territórios dos municípios envolvidos, inclusive quando envolver todo o território estadual.
O projeto de lei apresenta grave confusão conceitual entre serviços complementares e serviços integrados, com implicações técnicas, econômicas e legais. Serviços integrados de saneamento básico decorrem de condição física inerente à existência de serviços públicos comuns. Serviços públicos comuns (ou de predominante interesse regional, na forma da doutrina) existem de fato em espaços territoriais definidos por regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, e existem de direito, na Constituição Federal – art. 25, §1º e §3º. Há mandamento constitucional para que a integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, portanto, competência material, se dê por meio de lei estadual complementar.
Serviços complementares não são, necessariamente, serviços públicos, são de outra espécie, serviços privados.
Não pode a União, por meio de lei de diretrizes, impor modelo de organização de exclusiva competência dos Estados. Tal dispositivo fere frontalmente a competência dos Estados e a sua autonomia.
A organização das serviços públicos de interesse comum, inclusive quanto a integração do planejamento e participação dos entes envolvidos, deve ser feita por lei estadual complementar – art. 25 § 3º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PL/GO